



COMARCA DE PORTO ALEGRE
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.05.0283428-9
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Jose Oscar Pavanatto
Celita Zilda Bredow Pavanatto
Réu: Joao Carlos Castilhos Cardoso
Empresa de Lotacao Guarujá
Município de Porto Alegre
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Mara Lúcia Cocco Martins
Data: 23/06/2009

=====

VISTOS, ETC.

José Oscar Pavanatto e Celita Zilda Bredow Pavanatto ajuizaram Ação Ordinária de Indenização contra **João Carlos Castilhos Cardoso, Empresa de Lotação Guarujá e o Município de Porto Alegre** narrando, em suma, que entre o dia 17 e 18 e maio/2003 Caroline Bredow Pavanatto, filha dos demandantes, trafegava no interior do micro-ônibus, placas ILA- 6186, pelo viaduto Dom Pedro, sentido bairro-centro, quando o coletivo foi abalroado pelo automóvel Passat, placas IFH-7494, conduzido por João Carlos Castilhos Cardoso, que estava a uma velocidade superior a 98km/h, fazendo com que aquele tombasse pela direita do viaduto.

Em decorrência do acidente a filha dos demandantes foi arremessada para fora da lotação e faleceu em razão das graves lesões



sofridas.

Referiram que o principal responsável pelo evento foi o condutor do automóvel, ao que tudo indica apresentava sinais de embriaguez.

Assinalou que o micro-ônibus não oferecia cinto de segurança para os passageiros e o viaduto não dispunha de protetor na lateral ('guard rail').

Entendem que a obrigação de indenizar por danos materiais e morais é solidária.

Requereram indenização por danos materiais em valor aproximado a dois milhões e quinhentos mil reais (fls.02/09) e, tutela antecipada para que os demandados fiquem impedidos de vender seus bens. Juntaram os documentos de fls.10/126.

O pedido de tutela foi indeferido (fl.127).

Citados os demandados (fls.135, 138 e 192).

O Município de Porto Alegre contestou argumentando que: o fato ocorreu devido ao excesso de velocidade que imprimia o motorista do automóvel Passat, agravado pela inexistência de cinto de segurança no táxi-lotação. Referiu que a existência de defesa metálica não teria impedido o evento, tendo em vista a velocidade imprimida no local. Assinalou que não concorreu para os danos. Registrou que o falecimento da filha dos demandantes não lhes acarretou prejuízo financeiro, além disso, a pensão não poderia ultrapassar data em que completaria vinte e cinco anos. Requereu a improcedência (fls.139/148). Juntou os documentos de fls.149/160.

O demandado João Carlos Castilhos Cardoso contestou relatando que na data do fato foi abalroado pelo táxi-lotação quando trafegava sobre o viaduto, o qual em excesso de velocidade infletiu à esquerda sobre a parte dianteira do veículo, tudo agravado pela falta de protetor metálico no viaduto. Mencionou que o Espólio é legítimo para a



demanda, e a responsabilidade do transportador é objetiva, sendo, portanto, ilegítimo para figurar no pólo passivo. Referiu que o valor pleiteado a título de indenização foge do razoável. Requereu a extinção ou improcedência da demanda (fls.193/207). Juntou os documentos de fl.208.

A demandada Lotação Guarujá não contestou (fl.220).

Os demandantes replicaram (fls.209/216).

O órgão do Ministério Público interveio (fls.226/236).

Vieram-me os autos conclusos.

Os demandados são detentores de legitimidade para intentar a demanda indenizatória pela perda da filha.

Trata-se de pleito indenizatório intentado pelos pais de Caroline Brendow Pavanatto, a qual foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 18/05/2003, por volta de 01h30min, na via pública, Av. Borges de Medeiros, próximo ao nº. 2.300, Bairro Praia de Belas.

As lesões corporais decorrentes do acidente provocaram-lhe a morte, conforme auto de necropsia de fl.104 dos autos.

A prova documental trazida aos autos revela que no dia do evento a filha dos demandantes trafegava no interior do táxi-lotação, pela Av. Borges de Medeiros, sentido bairro-centro, quando esta foi abalroada pelo automóvel VW/Passat que trafegava em alta velocidade pela via da esquerda, ocasionando a derrapagem e a perda da dirigibilidade que a levou a despencar pelo aterro lateral do viaduto e capotar (fls.17/26, 34/51, 64, 88, 90, 92, 95).

Veio autos cópia do acórdão que manteve a condenação do condutor do VW/Passat, João Carlos Castilhos Cardoso, por homicídio culposo de trânsito em relação a Caroline Pavanatto e Iara Rejane Thomazini Mota (fls.166/169 e 170/174).

Cabe registrar que o condutor do automóvel VW/Passat não concordou com exame de sangue para verificação de embriaguez alcoólica (fl.111).



Indiscutível a culpa do condutor do VW/ Passat, que dirigia imprudentemente e com tal conduta ocasionou acidente com vítimas fatais. Sua condenação na esfera criminal dispensa maiores argumentos já que faz coisa julgada na esfera cível.

Entre a empresa de táxi-lotação e Caroline Pavanatto estabeleceu-se um contrato de transporte onde mediante o pagamento do valor estipulado aquela se obrigou a transportá-la de um ponto a outro da cidade, garantindo implicitamente sua incolumidade.

De conformidade com o Novo Código Civil, no seu art.734: *‘O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e sua babagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade’.*

A culpa de terceiro não tem o condão de elidir a responsabilidade contratual do transportador pelo acidente com o passageiro, consoante Súmula 187 do STF e art.735 do Código Civil atual.

A responsabilidade do transportador é objetiva, terá que indenizar quando comprovada a relação de causa e efeito entre o defeito do serviço e o dito acidente de consumo. A relação de causa e efeito está sobejamente demonstrada.

O laudo pericial informa que o táxi-lotação era dotado de cintos de segurança para os passageiros (fl.44). O equipamento de segurança estava disponível aos passageiros, é o que se depreende.

A responsabilidade, no caso, é solidária, do condutor do automóvel e da Empresa de Lotação Guarujá, o primeiro em razão de responsabilidade extracontratual e o último por responsabilidade contratual.

Em relação ao Município de Porto Alegre, no tocante à ausência de defesa metálica no viaduto, é de ser ponderado que a falta de tal equipamento não foi a causa do acidente. Conforme argumentação expendida no acórdão à fl.173v. em que foi relatora e eminente Desa. Elba Aparecida Nicolli Bastos: “ *Até possível que se existisse proteção metálica*



nas laterais da pista em declive, onde ocorreu o evento, poderiam estas impedir que a lotação despencasse pelo aterro e caísse na pista inferior com lesões graves e morte de duas passageiras. Mas a hipótese que não vai além de mera projeção de possibilidade, esbarra, para efeitos de minimizar a culpa, no ponto fundamental de que, embora o Poder Público pudesse adotar as vias de tal proteção, não é seu dever fazê-lo prioritariamente, não há risco latente e permanente pela ausência delas, basta que os condutores respeitem as normas de trânsito, tanto, que raros os acidentes no local. Não configura a falta de proteção lateral causa independente, relativamente independente ou superveniente, eficiente e relevante para causar a morte das vítimas'. Deixou claro, ao final, que a conduta do condutor do Passat está ligada diretamente ao resultado danoso e não a falta de proteção lateral da via.

Por tudo que foi dito, cabe tão somente a responsabilização dos demandados João Carlos Castilhos Cardoso e da Empresa de Lotação Guarujá, modo solidário.

Dispensável a prova dos danos morais, que no caso são presumidos.

Considerando a dor vivenciada ainda hoje pelos pais com a perda da filha querida de forma acidental e prematura, com vinte anos de idade, iniciando uma vida, já na universidade, frustrando a convivência e expectativa de muitas alegrias; a renda mensal da família, que na época ficava em torno de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), é de ser fixada indenização por danos morais em quantia equivalente a 150 salários mínimos (piso nacional) para cada um dos demandantes.

As despesa com funeral da vítima é indenizável, no valor constante da nota fiscal de fl.57 dos autos.

O pedido de ressarcimento de despesas com manutenção, da filha, desde seu nascimento até o óbito, incluindo também gastos envolvendo educação (pedidos sob os itens 'a' e 'b'), não encontra respaldo



legal, portanto, vai desacolhido.

A questão do pensionamento, é necessário registrar que a vítima estava com 20 anos e era estudante, não há comprovação de que exercia atividade lucrativa, a renda familiar não era considerada como de família de baixa renda, na qual há uma união de esforços de todos seus integrantes. Assim, tenho que descabe o pleito de pensionamento.

Ante ao exposto, **extingo o feito** em relação ao Município de Porto Alegre, e **julgo-o parcialmente procedente** em relação aos demais demandados, os quais responderão solidariamente pela indenização por danos morais e materiais na forma estabelecida acima, sendo que os danos morais serão atualizados pelo IGPM a contar da sentença e os danos materiais a contar do desembolso, com juros legais a contar da data do fato para o demandado João Carlos Castilhos Cardoso (responsabilidade extracontratual) e a contar da citação em relação a Empresa de Lotação Guarujá (responsabilidade contratual).

Condeno os demandados ao pagamento das custas processuais em 2/3 e os demandantes a outro tanto. Condeno os demandados ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e os demandantes, em honorários advocatícios que vão fixados de conformidade com o art.20,§ 4º, do CPC, em quantia equivalente a 04 salários mínimos (nacional), tendo em vista que o valor pedidos é meramente estimativo, suspensa a cobrança em relação aos demandantes em vista do benefício da AJG concedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de junho de 2009.

Mara Lúcia Coccaro Martins

Juíza de Direito.